



Sexta-feira, 1 de Setembro de 1995

I Série — N.º 35

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 800.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries . . . . .	KzR 790 000.00
A 1.ª série . . . . .	KzR 355 500.00
A 2.ª série . . . . .	KzR 239 000.00
A 3.ª série . . . . .	KzR 195 500.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 500.00, e para a 3.ª série KzR 4 875.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## IMPRENSA NACIONAL — U.E.E.

### Avisos

#### I

Verificando-se que os diversos organismos da Administração do Estado têm enviado correspondência de anos anteriores a 1995 para efeitos de publicação;

Tendo em conta que esta prática tem provocado grandes transtornos aos nossos serviços;

Com vista a se evitar os efeitos negativos decorrentes da eventual não publicação de alguma correspondência são avisados todos os organismos da Administração Central e Local do Estado que deverão no período compreendido entre 21 de Agosto e 21 de Setembro de 1995 proceder ao envio de toda a correspondência dos anos anteriores a 1995.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a data limite a considerar é a da recepção da correspondência nos nossos serviços situados na Rua Henrique de Carvalho n.º 2 (junto do Palácio) e não será passível de prorrogação pelo que solicitamos a colaboração de todos os organismos no seu cumprimento.

Para a correspondência relativa ao ano de 1995 solicitamos uma vez mais que seja enviada logo após à sua assinatura pelos respectivos titulares para se evitarem os atrasos consideráveis que se verificam na sua publicação decorrentes da sua recepção tardia nos nossos serviços.

#### II

Dada à constante desvalorização da Moeda Nacional, comunicamos aos estimados assinantes que vímos-nos forçados a proceder a um reajus-

tamento dos preços das assinaturas do *Diário da República*, passando a ser como se segue:

## ASSINATURAS

As três séries . . . . .	KzR 790 000.00
I série . . . . .	KzR 355 500.00
II série . . . . .	KzR 239 000.00
III série . . . . .	KzR 195 500.00

Deste modo convidamos os estimados assinantes para contactarem os nossos serviços de contabilidade impreterivelmente até ao dia 21 de Setembro de 1995 afim de procederem ao pagamento da diferença. Os pagamentos que forem feitos depois de 21 de Setembro serão acrescidos de uma taxa correspondente ao índice de inflação que se registar no decurso do mês de Agosto.

A entrega dos *Diários da República* a partir do n.º 36/95, de 8 de Setembro, ficará condicionada ao pagamento da diferença.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 7/95:

Sobre o património imobiliário do Estado.

Resolução n.º 5/95:

Concede ao Governo autorização para proceder ao aumento das taxas, previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 4158, de 2 de Setembro de 1971.

Resolução n.º 6/95:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre Normas de Procedimento Administrativo.

**Resolução n.º 7/95:**

Concede ao Governo autorização para proceder ao aumento do montante das multas por infrações às Leis de Trânsito.

**Resolução n.º 8/95:**

Cria as condições necessárias para a realização dos actos de registo dos imóveis abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

**Resolução n.º 9/95:**

Cria uma comissão especial sobre o acompanhamento e garantir a estrita observância do disposto na Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

**Resolução n.º 10/95:**

Sobre a revisão da Constituição.

### **Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social**

**Decreto executivo conjunto n.º 41/95:**

Determina que é extensivo aos trabalhadores ligados à actividade de docência no Instituto Nacional de Reabilitação Profissional, o preceituado no Decreto n.º 39/94, de 26 de Agosto, com exceção do artigo 2.º e aos técnicos directamente ligados à reabilitação profissional é atribuído o subsídio de docência correspondente a 30% sobre o salário base.

### **Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação**

**Despacho conjunto n.º 176/95:**

Confisca o prédio em nome de Carlos Gaspar da Nasa.

**Despacho conjunto n.º 177/95:**

Confisca o prédio em nome de Carlos Gomes Coutinho.

**Despacho conjunto n.º 178/95:**

Confisca o prédio em nome de José Touret.

**Despacho conjunto n.º 179/95:**

Confisca o prédio em nome de Conceição de Jesus Marcos Dias.

**Despacho conjunto n.º 180/95:**

Confisca o prédio em nome de Isabel Maria Pereira da Silva da Palma de Oliveira.

**Despacho conjunto n.º 181/95:**

Confisca o prédio em nome da Sociedade Cooperativa «O Lar do Namibe», S.C.R.L..

### **Ministério da Economia e Finanças**

**Recificação:**

Ao Decreto executivo n.º 3/80, de 29 de Janeiro, publicado no Diário da República n.º 24, 1.ª série de 29 de Janeiro de 1980.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º 7/95**  
de 1 de Setembro

Considerando a Lei Constitucional como válidos e irreversíveis todos os efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e de confisco, praticados ao abrigo da lei competente;

Considerando que muitos cidadãos que legalmente habitam imóveis confiscados ou passíveis de confisco, com base numa relação contratual com o Estado, por processos as mais das vezes não transparentes, têm sido destituídos da posse que titulam pública e pacificamente ao longo dos anos;

Considerando ainda que noutras casas, o Estado não curou de proceder ao registo dos seus direitos, o que, de uma forma oportunista está a ser escandalosamente aproveitado por cidadãos estrangeiros, antigos proprietários e por alguns cidadãos nacionais.

Considerando que tal procedimento atenta contra a soberania do Estado e contra os direitos e interesses superiores da Nação, criando instabilidade política e social;

Convindo reafirmar a política traçada pelo Estado, no domínio habitacional e obstar à prática daqueles actos lesivos dos direitos dos cidadãos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — 1. Constituem Património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas, nacionalizados ou confiscados, nos termos das Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

2. Consideram-se confiscados e constituem igualmente Património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os demais imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76, de 3 de Março e 43/76, de 19 de Junho.

**Art. 2.º** — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete ao Ministro da Justiça e à Secretaria de Estado da Habitação, promover à todo o tempo os competentes actos de registo à favor do Estado, dos imóveis a que se refere o mesmo artigo.

2. Para efeitos do número anterior, constitui título bastante, o despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Habitação.

**Art. 3.º** — São suspensos, por um período de 180 dias, devendo ser criteriosamente analisados, os processos de anulação de confiscos, nacionalizações e intervenção estatal sobre imóveis abrangidos pelo disposto no artigo 1.º da presente lei.

**Art. 4.º** — Os actos administrativos de anulação de confiscos, de nacionalizações e de intervenções estatais, que tenham tido por objecto imóveis abrangidos pelo artigo 1.º, podem ser reapreciados ao abrigo da presente lei e demais legislação em vigor.

**Art. 5.º** — As decisões judiciais, que tenham tido por objecto imóveis à que se refere a presente lei, podem ser reapreciadas, nos termos da lei competente.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

---

**Resolução n.º 5/95**  
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à actualização dos valores das Taxas previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, por forma a ajustá-las à actual realidade económica do País, o que cabe, em termos de competência legislativa à Assembleia Nacional.

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para proceder à aumento das taxas, previstas no artigo 51.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 4158, de 2 de Setembro de 1971.

2.º — Para o efeito do número anterior fica o Governo autorizado a:

- a) considerar as taxas referidas no ponto 1.º como sendo expressas em Kwanzas Reajustados;
- b) aplicar àquelas taxas o coeficiente multiplicador 500 (quinquinhentos);

3.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 120 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

**Resolução n.º 6/95**  
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se definir as Normas de Procedimento Administrativo, o que cabe em termos de competência legislativa relativa à Assembleia Nacional;

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização para legislar sobre a matéria:

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea b) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para legislar sobre Normas do Procedimento Administrativo.

2.º — A legislação a elaborar ao abrigo do número anterior deverá estabelecer as regras fundamentais do relacionamento entre os cidadãos e a Administração relativamente aos princípios gerais, direitos e deveres recíprocos, bem como ao comportamento dos cidadãos em relação ao poder Administrativo e às regras de funcionamento da Administração para com os particulares.

3.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 120 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,  
*Lázaro Manuel Dias*.

---

**Resolução n.º 7/95**  
de 1 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à actualização do montante das multas aplicadas por infrações às Leis de Trânsito previstas pelo Código de Estrada e respectivo Regulamento, o que cabe, em termos de competência legislativa relativa à Assembleia Nacional.

Tendo o Governo solicitado à Assembleia Nacional autorização legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para proceder ao aumento do montante das multas por infrações às Leis de Trânsito.